



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002667-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEFERSON ALVES TAVARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29635

Agravo em Execução Penal nº 0002667-07.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Jeferson Alves Tavares

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Emernta

Agravo em Execução Penal – Unificação de penas e fixação de regime inicial fechado – Previsão expressa do artigo 111 da Lei de Execução Penal – Inexistência de violação ao princípio do Juiz Natural – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo condenado **JEFERSON ALVES TAVARES** contra a decisão que unificou as penas impostas ao sentenciado e impôs o regime inicial fechado para o seu cumprimento.

Na minuta de agravo a Defesa argumenta que não é possível a unificação das penas de reclusão e de prisão simples, sob o argumento de que estas deveriam ser cumpridas de forma sucessiva, iniciando-se pelas mais graves.

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se dos presentes autos que o agravante cumpre a pena, atualmente, de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 15 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, por força de duas condenações.

Por isso o MM. Juiz das Execuções Criminais houve por bem em unificar as penas relativas às condenações, fixando o regime inicial fechado, compatível com o montante obtido, a teor do disposto no artigo 111, “caput”, da Lei de Execução Penal:

“Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição”.

Além disso:

“Sobrevindo pena restritiva de direitos a condenado que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, não se verifica a ocorrência das hipóteses legais de conversão previstas no art. 44,

§§ 4º e 5º, do Código Penal. Contudo, no cumprimento simultâneo de pena privativa com pena restritiva deve haver compatibilidade, o que não ocorre quando o apenado encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto ou fechado. Dessarte, faz-se mister a unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP, não havendo se falar, portanto, em aplicação do art. 76 do CP.” (HC nº 248.567/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 30/10/2012.)

“RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO PENAL NOVA CONDENÇÃO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE PRECEDENTES ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONTRASTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO PROVIDO. Esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém nova condenação e, em razão da unificação das penas, exsurge a inviabilidade de cumprimento da reprimenda anteriormente imposta.” (Resp. 1.357.666/RS. Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma. Julgamento: 18/10/2013.

Constato, por fim, que a decisão agravada não violou o princípio do juiz natural, posto que compete ao Juízo das Execuções Criminais efetuar a unificação das penas, a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 7.210/84.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓCIO PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

**Andrade de Castro
Relator**